



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Gabinete do Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos**

**ACÓRDÃO**

**RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000056-49.2017.815.0000**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**RECORRENTE:** José Silva dos Santos

**ADVOGADO:** Alessandra Ramalho Rocha (OAB/PB 19.638) e Josedeo Saraiva de Souza

**RECORRIDA:** A Justiça Pública

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA NÃO EVIDENCIADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO FÚTIL. NÃO ACATAMENTO. RECONHECIMENTO DO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. INDEFERIMENTO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DECISÃO MANTIDA PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.**

- Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o **princípio *in dubio pro societate***. Eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (*judicium acusationis*), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

- *In casu*, as teses de legítima defesa, homicídio simples e homicídio privilegiado, não restando, qualquer delas, indubitavelmente provadas, cabe ao conselho de sentença o seu julgamento, por ser o juiz natural da causa.

- Nos termos do art. 413 do CPP, contando nos autos indícios suficientes de autoria e prova segura da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia dos

denunciados, submetendo-os ao julgamento pelo Tribunal Popular.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em face do acusado **José Silva dos Santos**, popularmente conhecido por “**Dedé**”, objetivando apurar a suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, §2º, II, do Código Penal), cometido por motivo fútil, contra a vítima **Wellington Venâncio da Silva**, ocorrida no dia 23 de maio de 2014, aproximadamente às 18:00hs, na residência de José Miguel Sobrinho (primo da vítima e do acusado), localizada no sítio Roma de Baixo, zona rural do município de Bananeiras/PB.

Sobre os fatos, em síntese, de acordo com a peça exordial (fls. 02/03), no dia 23 de maio de 2014, por volta das 18:00 horas, **o denunciado, que é primo da vítima** e outros primos, estavam ingerindo bebida alcoólica na cozinha de José Miguel Sobrinho, quando a vítima se desentendeu com outro primo, que é deficiente mental, sendo retirada à força do local. Momento em que, a vítima empurrou o indiciado, que efetuou disparo de arma de fogo na cabeça da vítima, que veio a óbito no local.

Ainda segundo a denúncia, o indiciado confessou a prática do delito, alegando ter levado um empurrão da vítima chegando a bater suas costas na parede, tendo o **indiciado por fútil motivação e usando recurso que tornou impossível a defesa da vítima**, efetuado disparo contra Wellington Venâncio da Silva, popularmente conhecido por “**DINDIM**”, **que apesar de primos, não se falavam em razão de uma discussão ocorrida em jogo de futebol.**

**Em depoimento prestado tanto perante a autoridade policial (fls. 20/21) como em juízo (mídia, fl. 73), o acusado confessou ter atirado na vítima, relatando, porém, que, no dia do fato, estava no local do crime e sem que houvesse qualquer discussão entre os envolvidos, teria o réu sofrido uma investida por parte da vítima. Disse o réu que, pensando que estava prestes de ser atingido, de alguma forma (legítima defesa putativa), sacou a arma e efetuou o único disparo que, por infeliz desfecho, atingiu letalmente a cabeça da vítima.**

A denúncia foi recebida em 16/03/2015 (fl. 40).

Defesa Preliminar apresentada às fls. 50/52.

Audiência de Instrução e Julgamento – Termo e Mídia de fls. 72/73.

Ultimada a fase do *judicium accusationis*, o acusado, Francisco Severo de Lima, restou pronunciado às sanções previstas no art. 121, § 2º, incisos II, do

Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca (fls. 88/89).

Inconformado com o teor da decisão, o denunciado interpôs Recurso em Sentido Estrito, fls. 93/94. Nas razões do Recurso em Sentido Estrito (fls. 95/106), alega o recorrente que a decisão de pronúncia não se coaduna com os elementos de prova colhidos no processo, uma vez que, no dia do fatídico acontecimento, exerceu de forma legítima a sua defesa, com a intenção de repelir agressão injusta e iminente.

Relativamente às qualificadoras, sustenta que deve ser afastada a relativa ao motivo fútil (art. 121, § 2º, II, CP) em face da existência de motivação, tendo em vista que no caso, “*o sujeito estava embriagado, prestes a agredir fisicamente um familiar por quem o recorrente tem muito apreço, e, por fim, agredindo-o de forma rústica*”.

Argumenta ainda, que a sua intenção de apenas se defender do iminente ataque da vítima, e que diante dos fatos, é aplicável a minorante do § 1º, do art. 121 do Código Penal, pois seria mais razoável enquadrar tal conduta como homicídio privilegiado pela violenta emoção que tomou conta do recorrente, diante da situação.

Ao final, requer a absolvição sumária do acusado, sendo reconhecida a tese de legítima defesa, em virtude de ter sofrido agressão injusta e iminente, ou, alternativamente, o reconhecimento do homicídio privilegiado, na figura do art. 121, parágrafo 1º do Código Penal, por ter agido o réu sob violenta emoção, logo após injusta provocação ou, ainda, pela desclassificação para homicídio simples, por entender excluída a qualificadora do § 2º, inciso II.

Conservada a decisão em juízo de retratação (fl. 109).

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 111/115, requereu o não provimento do recurso e a manutenção *in totum* da sentença de pronúncia.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, devendo a decisão ora atacada ser mantida pelos seus próprios fundamentos - fls. 130/139.

***É o relatório.***

**VOTO:**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente, a tempestividade, conhecimento do recurso.

Conforme alhures relatado, em síntese, o recorrente afirma que o magistrado prolator da sentença de pronúncia comete grave *error in iudicando* ao aplicar o *in dubio pro societate* ao caso, vez que, em sua “***decisão constante nas fls. 88 e 89, o magistrado assim se manifesta***”:

“No que concerne à AUTORIA, para que haja a pronúncia, se não for provada basta que seja **provável**, aplicando-se o princípio do *in dubio pro societate*. Não se faz indispensável a certeza da criminalidade do acusado, mas mera suspeita jurídica decorrentes de indícios de autoria”.

Para a defesa:

*“tal raciocínio é simplesmente inconstitucional, haja visto que a Carta Magna tem como uma das garantias constantes no Art. 5º a presunção de inocência, constante no inciso LVII. De tal inciso, surgiu a regra do in dubio pro reu, que deve ser não só a regra probatória que transfere o ônus ao parquet, mas também uma regra de valoração das provas [...]”*

**Ao recorrer, pretende o pronunciado, escudado no argumento de que agiu sob o manto da excludente de ilicitude da legítima defesa, a sua absolvição sumária ou, alternativamente, a sua impronúncia, ou a desclassificação do homicídio qualificado para o privilegiado ou a sua forma simples.**

**Razão, porém, não lhe assiste.**

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre, extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, sobre decisão de pronúncia:

*“[...] pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza.” (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.*

Inicialmente, cabe ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não trazendo em si uma condenação prévia ao acusado.

Para tanto, assim dispõe o art. 413 §1º do CPP:

**Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.**

**§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.**

Na hipótese dos autos, a materialidade e os indícios de autoria restaram consubstanciadas no caderno processual, uma vez que todas as provas dos autos apontam nesse sentido, havendo o réu, inclusive, confessado a autoria do disparo efetuado contra a vítima.

A primeira insatisfação defensiva repousa na pronúncia do

acusado, aplicando-se o princípio *in dubio pro societate*, alegando incorrer o magistrado *a quo* em *error in iudicando*, pois a regra seria a aplicação do princípio do *in dubio pro reu*.

É sabido que, em não havendo prova cabal definitiva, fora de qualquer dúvida, de que o recorrente agiu em legítima defesa, o caminho correto a seguir é o da remessa do feito ao Sinédrio Popular, para julgamento do Tribunal do Júri.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIMITES DA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLO REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A análise acerca da participação criminosa demanda, em princípio, aprofundado exame no contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus. 2. **Por ocasião da pronúncia vige o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida, compete ao Tribunal do Júri a soberana decisão sobre a autoria criminosa** 3. Ordem denegada (HC 135.724/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 19/04/2010).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 121, CAPUT E 121, CAPUT C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVA. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

**I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate*.**

II - Irreparável, na hipótese, o r. *decisum* combatido, eis que não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional, de modo a configurar o vício da eloquência acusatória, e, simultaneamente, não desatendeu aos comandos insertos nos arts. 413 do CPP e 93, IX da Constituição Federal, apresentando-se suficientemente fundamentado. Na prolação da r. decisão de pronúncia, exige-se, forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem.

III - Não é omissa a decisão de pronúncia que, fundamentadamente, afirma a admissibilidade da acusação e, por conseguinte, afasta as teses defensivas (legítima defesa e desclassificação do delito) por não ser a prova convergente neste sentido (Precedente). Ordem denegada”. (HC 133.718/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/04/2010)

Lembro, por oportuno, que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, com o fim único de submeter os réus a julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo sua natureza meramente processual. Desse modo, basta ao Juiz que a prolata estar convencido da existência do crime e dos indícios da autoria ou de participação.

Destaco a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da

Paraíba: *verbis*,

**“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO TORPE. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE**

**AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.** Para a sentença de pronúncia do acusado basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria ou participação no crime, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular. A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.” (g.n.) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20119708120148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 27-11-2014).

Assim sendo, a prova segura da materialidade quanto ao fato e a existência de indícios da autoria do ora recorrente no evento delituoso narrado na denúncia bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu. *In casu*, vale salientar que o acusado confessou a prática do delito tanto em sede policial quanto em Juízo.

Na hipótese, o recorrente alega que agiu em legítima defesa, pois tinha sido agredido e tinha que reagir de alguma forma, utilizando-se dos meios possíveis para defender sua integridade física. Mister ressaltar que, segundo o entendimento doutrinário e jurisprudencial assente, inclusive do nosso pretório excelso, para que tal tese possa ser acolhida nesta fase processual, a referida excludente de ilicitude deve ser demonstrada de forma inquestionável, clara, cristalina, de modo a não ensejar nenhuma controvérsia.

Ora, é necessário que a prova coligida retrate, com absoluta segurança, ter o agente se conduzido ao abrigo da excludente de ilicitude. Se assim não for, deve-se propender o princípio do *in dubio pro societate*, com a submissão do incriminado ao julgamento popular.

Analisando o presente caderno processual, não há como acolher a versão do acusado neste estágio, posto que as informações apuradas não conduzem a um juízo de certeza neste momento, vejamos parte dos depoimentos colhidos:

*“[...] Wellington já apresentava sintomas de embriaguez alcoólica e estava querendo brigar com um outro primo que é deficiente mental e que o declarante chegou a reclamar com Wellington para não mexer com o deficiente, e com a ajuda de outros primos o declarante conseguiu tirar Wellington de dentro de casa o levando para fora da casa, porém Wellington ao passar por DEDE que estava bebendo dentro de casa, deu um empurrão e seu irmão DEDE só fez sacar de um revólver e efetuar um disparo contra a pessoa de Wellington; QUE, informa o declarante que na hora em que Wellington recebeu o disparo caiu ao chão e logo faleceu; QUE, informa o declarante que nesta hora saiu do local indo embora para casa; [...] QUE sabe informar que Wellington e DEDE não se falavam, pois haviam tido um problema entre eles tempos atrás no Sítio Angelim; [...] QUE informa o declarante que DEDE matou Wellington porque eles já eram “enreichados” e porque DEDE levou um empurrão de Wellington.” (Antonio de Padua Silva dos Santos – fls. 25/26 e mídia fl. 73).*

*“QUE afirma o depoente que no dia em que ocorreu o fato, o depoente chegou à bodega de sua tia Beta e já encontrou WELLINGTON e DEDE bebendo juntos com outros primos na bodega, quando de repente WELLINGTON começou a mexer com um deficiente mental que ali estava presente, querendo dar uns murros, mas foi impedido por todos que ali se*

faziam presente; QUE em seguida DEDE e WELLINGTON foram para a cozinha da casa de tia Beta e ficaram tomando uma cerveja, quando WELLINGTON começou a querer brigar com um filho de André, primo do depoente, neste momento o dono do bar Dé e Tontonho tiraram Wellington de dentro de casa enquanto Dede ficou segurando Andre, enquanto isto o depoente se encontrava também na cozinha da casa da tia Beta; QUE, em seguida todos saíram da cozinha da casa ficando apenas o depoente, e minutos seguintes o depoente ouviu um disparo de arma de fogo; QUE, o depoente correu e ao chegar fora da casa já avistou WELLINGTON caído no chão, baleado, enquanto que DEDE se evadia do local QUE foi quando o depoente soube que DEDE tinha atirado com um revólver na pessoa de Wellington; QUE informa o depoente que naquele dia não ingeriu bebida alcoólica; QUE alega o depoente que soube que Wellington e DEDE não se davam bem, pois estes tiveram uma discussão tempos atrás no sítio Angelim, mas o depoente não sabe os motivos, pois nesta época o depoente se encontrava em SÃO Paulo; [...]” (Thiago Venâncio Dias – fls. 28 e mídia fl. 73).

Não houve, pois, a comprovação, de plano, de que o recorrente tenha agido em legítima defesa, restando, decerto, questões que serão melhor analisadas no Plenário do Júri, vigendo, assim, o princípio do *in dubio pro societate*. Portanto, agiu bem o douto Magistrado *primevo* ao pronunciar **José da Silva Santos** - ora recorrente.

Alega também a defesa, que a qualificadora do motivo fútil não deve ser aplicada, pois não ficou demonstrado pela acusação onde estava o motivo fútil. Pois bem. Diante do contexto probatório, vê-se que há dúvidas quanto ao fato de que o recorrente tenha se defendido de alguma agressão por parte da vítima.

Por fim, a defesa ventila como tese a ocorrência de homicídio privilegiado, pois teria o réu agido sob violenta emoção, após a injusta provocação da vítima.

Pois bem. Longe de adentrar um juízo de culpabilidade, mas o fato é que já é cediço na jurisprudência e doutrina que a reação do agressor deve ser imediata, ou seja, logo em seguida a injusta provocação da vítima, *sine intervallo*, devendo perdurar o estado de violenta emoção. Desta forma, o hiato temporal entre a suposta provocação e a ação delitativa exclui a causa minorante.

Ora, se entrasse o magistrado no exame de existência ou não dos elementos caracterizadores do privilégio incorreria em juízo antecipado de mérito, ainda que parcial, o que é de exclusiva competência do corpo de jurados, a quem incumbe os veredictos nos crimes dolosos contra a vida de forma soberana. Outra não é a prescrição do art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal, segundo a qual: **“O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena”**.

Com efeito, tal tese deve ser alegada oportunamente pela defesa em Plenário, para que o conselho de sentença delibere sobre a existência de violenta emoção justificável da parte do acusado.

Neste ínterim, confira-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. INCLUSÃO DE CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º DO DECRETO-LEI 3.931/41. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A sentença de pronúncia, à luz do disposto nos arts. 408, caput e § 1º, e 416 do CPP, deve, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, bem como à especificação das circunstâncias qualificadoras, visto se tratar de mero juízo de admissibilidade da acusação.

2. **Por conseguinte, é vedado ao juiz, nesse momento processual, bem como ao Tribunal, em grau de recurso, emitir juízo de valor (ou pronunciar-se) acerca de circunstâncias do crime, tais como agravantes e atenuantes.**

3. "O juiz da pronúncia, ao classificar o crime, consumado ou tentado, não poderá reconhecer a existência de causa especial de diminuição da pena" (art. 7º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal).

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 896.948/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 24/11/2008)

A propósito:

“Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, **não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado.** As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Juri. Precedentes do STF” (STF – RT 730/463)

“**Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para o in dubio pro societate,** em razão de que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural” (TJSP – RT 587/296)

“**A pronúncia é decisão interlocutória mista - na qual vigora o princípio in dubio pro societate -, em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor** (art. 413 do CPP).” (STJ - AgRg no REsp 1368790/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013 – aparte da ementa)

No mesmo sentido, destaco a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba: *verbis*,

**“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO TORPE. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO.** Para a sentença de pronúncia do acusado basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria ou participação no crime, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular. **A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.**” (g.n.) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20119708120148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 27-11-2014)

Na verdade, reforço, para a despronúncia ou absolvição sumária, em sede de recurso em sentido estrito, é necessário que a prova produzida retrate, com

absoluta segurança, de forma incontestada, não ter o agente praticado a ação delituosa, ou que este, ao praticá-la, tenha se conduzido ao abrigo de causa excludente de antijuridicidade – situação não vislumbrada no caso vertente.

Impende registrar, ainda, que **inviável o afastamento das qualificadoras do crime de homicídio denunciado ou reconhecimento da minorante**, visto demandar profundo exame das provas com vistas a questionar a sua incidência na capitulação punitiva. Tal providência exigiria a imersão no juízo de valor deste Tribunal *ad quem*, o que não é permitido, para não afrontar a competência, para tal, do Júri Popular, ante o princípio do juiz natural.

Portanto, nos termos do art. 413 do CPP, constando nos autos indícios suficientes de autoria e prova segura da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.

Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que o pronunciado, ora recorrente, seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decanos em exercício da Presidência, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Carlos Martins Beltrão Filho e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 11 de maio de 2017.

***Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
***Relator***